



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

**A C Ó R D Ã O Nº 07/2006
(15.08.2006)**

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO PROCESSO Nº
007/2006 - PRESIDÊNCIA. ASSUNTO: REQUERIMENTO
VISANDO VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
COM FULCRO NO ART. 36, § 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº
22.158/2006**

Agravantes: O Estado do Piauí e Secretaria de Saúde do Estado do Piauí,
ambos representados pela Procuradoria Geral do Estado

Relator: Des. José Gomes Barbosa

AGRAVO. INDEFERIMENTO DE
PEDIDO DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA
DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.
AUSÊNCIA DE GRAVE E URGENTE
NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

*Para ser autorizada a publicidade é
mister que o órgão ou entidade demonstre
que, naquele momento, a mesma é
imprescindível e caso não seja realizada
haverá prejuízo de difícil reparação para a
população ou para o interesse público.*

*Convém destacar que este Tribunal
reconhece a importância dos trabalhos da
Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, os
quais, frise-se, não estão proibidos de
serem executados, apenas sua publicidade é
que resta vedada, no período de três meses
que antecedem o pleito eleitoral.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do
Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme



TRE-PI

Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 07/2006 (Agravo Regimental)

parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** do presente agravo regimental, mas para **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 15 de agosto de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente e Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 07/2006 (Agravamento Regimento)

R E L A T Ó R I O

O DES JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores Juizes, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores:

Trata-se de Agravo interposto pelo Estado do Piauí e pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, em face da decisão proferida nos autos do processo TRE/PI nº 007/2006 – PRESIDÊNCIA, que indeferiu a solicitação de divulgação das atividades da Secretaria Estadual de Saúde em face da ausência de grave e urgente necessidade pública.

Aduzem os agravantes que fora equivocada a decisão ora recorrida, particularmente, considerando a gravidade dos problemas sociais enfrentados atualmente no Brasil, em especial no que respeita à saúde pública. Frisam que *“a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, por sua magnitude, não poderia suspender suas atividades por conta do período eleitoral e deixar ser ameaçada a Saúde Pública e um trabalho que há tantos anos vem se desenvolvendo”*.

Destacam a evidência quanto à gravidade e urgência do caso em questão, enfatizando que a conscientização da população no tocante aos problemas sociais ocorre de forma duradoura e contínua, ensejando um trabalho preventivo.

Esclarecem, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral vem se manifestado positivamente acerca de casos semelhantes, em especial quanto à campanha contra a poliomelite e Semana Mundial de Amamentação.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão objurgada, reconhecendo a realização das atividades pretendidas pela Secretaria Estadual de Saúde, e, em caso negativo, que seja encaminhada ao órgão competente (Tribunal Pleno) para julgamento.

Mantida a decisão vergastada, trago o agravo a julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 07/2006 (Agravo Regimental)

V O T O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores Juízes, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores:

No caso em análise é comportável o agravo, em face do que dispõe o art. 34, § 6º, da Resolução/TSE nº 22.261/2006, *verbis*:

“Art. 34 (...)

§ 6º As exceções referidas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo serão examinadas e reconhecidas pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade federal, ou pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade estadual; dessas decisões caberá agravo para o Tribunal pleno.”

Inicialmente, importante frisar que se trata, no caso em tela, de autorização para realização de publicidade institucional, expressamente vedada nos três meses que antecedem o pleito, conforme se depreende no artigo 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
.....

VI. nos 3 (três) meses que antecedem o pleito:

.....
.....

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 07/2006 (Agravo Regimental)

dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.” (grifamos)

À guisa de esclarecimento, importante destacar o entendimento da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, através de consulta no [site www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br), quanto à interpretação do significado de “grave e urgente necessidade pública”, que assim dispõe:

“7 - O que se entende por grave e urgente necessidade pública?

R: A Lei não indica expressamente, mas depreende-se que o órgão ou entidade deve demonstrar que a realização da publicidade, naquele momento, é imprescindível, e que sua não-realização pode trazer prejuízos de difícil reparação para a população ou para o interesse público envolvido. Em recente decisão, o Ministro Presidente do TSE entendeu que a expressão “grave e urgente necessidade pública” revela hipótese de “caso de excepcional premência, a direcionar para providências que não podem ser proteladas sob pena de nefastas conseqüências(...). O contexto que se extrai do preceito aponta para situação em que a atitude demandada mostra-se obrigatória, imprescindível, inevitável, sem o que não se pode passar, verdadeiramente muito importante, absolutamente indispensável para atingir um objetivo essencial”. (grifamos)

Convém destacar que, *in casu*, trata-se de autorização para divulgação das atividades próprias da Secretaria de Saúde do Estado, não se revestindo de gravidade, e tampouco urgência, considerando, especialmente, que tais atividades não serão estancadas por este Tribunal, mas tão somente sua divulgação através de bonés, panfletos, camisas, etc., durante os três meses que antecedem o pleito.

Assim, muito embora reconhecermos a dimensão dos problemas sociais por que passa o nosso país, entendemos que não haverá qualquer



TRE-PI

Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚÍ**

Processo nº 07/2006 (Agravo Regimental)

prejuízo “de difícil reparação” à população caso seja suspensa a publicidade em análise.



TRE-PI

Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 07/2006 (Agravo Regimental)

Com efeito, não foi demonstrada a imprescindibilidade que pudesse justificar a divulgação, neste período, das atividades da referida Secretaria, conforme material enviado a este Tribunal.

Sob esses argumentos, VOTO pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI

E X T R A T O D A A T A

**AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO NOS AUTOS Nº07/2006 –
PRESIDÊNCIA. OBJETO: REQUERIMENTO VISANDO
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM
FULCRO NO ART. 36, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.158/2006**

Agravantes: Estado do Piauí e Secretaria de Saúde do Estado do Piauí,
ambos representados pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do
Relator e conforme parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral,
conhecer do presente agravo regimental, mas para **negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores:
Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro,
Juizes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), José Alves de
Paula e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral,
Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Ausência justificada do Doutor
Álvaro Fernando da Rocha Mota.

SESSÃO DE 15.08.2006